



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 054 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

217ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/10

PROCESSO Nº. 1/3688/2009 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200910337-8 ✓

RECORRENTE: STEEL BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Fernando Antônio Nunes Nogueira e Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

MATRÍCULA: 063.735-1-8 e 105.794-1-4

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Marco Antônio Brasil

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: – DIEF – 1. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, no período de janeiro a junho de 2009, resultando em multa no valor de R\$ 6.666,30. 3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, mantendo a redução do crédito tributário determinado pela julgadora singular com a exclusão da exigência relativa ao mês de junho/09, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência aos arts. 277/278 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123,VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais* – DIEF, no período de janeiro a junho de 2009, resultando em multa no valor de R\$ 6.666,30. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.15498, objetivando executar auditoria fiscal com atualização de estoque, relativamente ao período de 21/01/08 a exercício em aberto, junto à empresa contribuinte *Steel Braz Comercial de Metais LTDA*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de materiais de construção*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em geral. Auto de infração lavrado em 30/07/09, com supedâneo nos arts. 277/278 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada via postal, via AR, em 23/06/09, conforme consta às fls. 06, oportunidade em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200910337-8, informações complementares de fls. 03, ordem de serviço nº. 2009.15498, termo de início de fiscalização nº. 2009.13362, cópias de AR às fls. 06 e 07, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.15587 às fls. 08, tela de consulta de DIF (01/01/08 a 01/12/08) às fls. 09/10, tela de consulta de contribuinte do ICMS às fls. 11, telas de consulta de sócios às fls. 12/14, tela de consulta de conta corrente às fls. 15, tela de histórico de contribuinte às fls. 16, tela de consulta de contador às fls. 17, termo de juntada às fls. 18, cópias de AR às fls. 19/20, termo de revelia e despacho às fls. 21. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE GUIA INFORMATIVA MENSAL DE ICMS (GIM), OU DOCUMENTO QUE A SUBSTITUA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR À SECRETARIA DA FAZENDA, AS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS- DIF, RELATIVAS AOS PERÍODOS DE JANEIRO A JUNHO DE 2009, CONFORME CONSULTA DE ENTREGA EM ANEXO.”(sic)

Às informações complementares, o autuante fiscal elucidou que o contribuinte não exercia mais atividades comerciais no endereço cadastral, razão pela qual não foi possível a contagem física dos estoques, resultando que a ciência da ação fiscal foi efetuada através de aviso de recebimento, postado ao endereço cadastral da matriz da empresa, bem como, ao contador responsável pelas informações junto à Secretaria da Fazenda. Esgotado o prazo para a entrega da documentação sem que o contribuinte se manifestasse e após contato sem sucesso para recebimento da mesma através de seu contador, procedeu-se análise das informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte junto à Secretaria da Fazenda, como única forma de proceder a auditoria designada. Após a análise das citadas informações, foi constatado que a empresa deixou de apresentar declarações de informações econômicos fiscais- DIF relativas ao período de janeiro a julho de 2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 6.666,30
TOTAL	R\$ 6.666,30

A ciência do auto de infração foi realizada em 12/08/09, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada e AR de fls. 18/19, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 02/09/09, entretanto, a empresa protocolou impugnação no dia 11/09/09, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 23/29, instruída de documento às fls. 30, onde, discordou da autuação por insubsistência do procedimento administrativo. Explicou que a acusação é desprovida de materialidade, posto que nos arquivos da Secretaria da Fazenda constam dados que atestam o correto procedimento da recorrente, não havendo, desta forma, subsistência no auto de infração. Ressaltou que a multa fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no dever de não serem impostas obrigações, restrições ou sanções em medida superior aquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público. Complementou argumentando que houve afronta ao princípio da vedação ao confisco, contido no art.150, IV, da Constituição Federal/88. Colacionou manifestação do Tribunal Federal da Primeira Região sobre a análise da Apelação Cível nº. 199801000517664, que tratava de embargos à execução fiscal, julgada procedente. Citou ainda lição do mestre *Roque Antonio Carrazza*, fundamentando o princípio da capacidade contributiva, *in Curso de Direito Constitucional Tributário*, Editora Malheiros, São Paulo, 18ª Edição/ 2002, pág. 86-87.. Por fim, alegou que as multas por descumprimento às obrigações tributárias, fixadas em patamares superiores aos limiares da razoabilidade padecem de inconstitucionalidade, requerendo a declaração de insubsistência do Auto de Infração, com o provimento da presente impugnação.

A julgadora monocrática, preliminarmente, constatou a regularidade formal da ação fiscal, uma vez que foi realizada por autoridade competente e não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

impedida, estando devidamente munida de ordem de serviço designatória com motivo e período determinado e que coadunam com a acusação constante no auto de infração. No mérito, elucidou que a matéria em questão se encontra regulamentada na Instrução Normativa nº. 14/05, inclusive a obrigatoriedade, em seu art. 4º, §1º. Destacou que os dados das DIEFs apresentadas, correspondem ao exercício de 2008, enquanto que a autuação tem por objeto a falta de entrega de DIEFs referentes aos meses de janeiro a junho de 2009, fato claramente constatado na Consulta de Situação de Entrega de DIEF anexa ao processo às fls. 38. Ressaltou que o descumprimento dos deveres fiscais caracteriza o fenômeno do ilícito e que a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias. Salientou que havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado ilícito, conforme o disposto no art. 877 do RICMS. Diante o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de descumprimento de obrigação acessória de entrega mensal de DIEFs, porém o agente Fiscal equivocou-se ao aplicar asanção prevista no art. 123, IV, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela leis 13.418/03 e 13.633/05, referente a falta de entrega de GIEF e GIM, quando na realidade a empresa autuada está omissa na entrega de DIEFs. Portanto, alterou a penalidade imposta para a prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da mesma lei, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a ação fiscal. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (jan a jun/09)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	6
TOTAL Ufirce's	1.800

Embora a decisão tenha sido contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, deixou-se de interpor Recurso de Ofício, observando o disposto no art. 66, I do Decreto 25.468/99.

Às fls. 38 consta aos autos tela de consulta de situação de Entrega de DIEF's atualizada de janeiro a julho de 2009 da contribuinte em questão.

A autuada foi comunicada pelos correios, em 22/02/10 da publicação do Edital de nº. 004/10 onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 46/58, onde alegou preliminarmente que o julgador de 1ª instância não dispensou a devida atenção aos argumentos apresentados na impugnação. Destacou a ofensa ao direito de defesa pela não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entrega dos documentos que compõem o auto de infração, impedindo assim o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, garantido pela Constituição. Reiterou a falta de requisitos necessários e imprescindíveis ao ato administrativo em apreço afirmando que ele não representa a realidade dos eventos apurados. Saliou que as multas são absolutamente desproporcionais ao fato em si, saindo da esfera da punição para a da confiscalidade. Nesse sentido, afirmou ser perfeitamente cabível a aplicação do benefício da relevação e ou redução da multa aplicada. Refutou a aplicável da taxa Selic para o cálculo dos juros, devendo ser afastada do cálculo da presente exigência, vez que contraria o disposto na legislação de regência e ainda a jurisprudência de nossos tribunais. Na seara meritória, alegou que a intenção do autuante foi unicamente punir e não buscar a verdade dos fatos, como deveria, em obediência à própria norma de regência. Nesse sentido, transcreveu o art. 20 do Código de defesa do Contribuinte fundamentando que deve ser assegurado o menor ônus possível ao contribuinte. Destacou que a presunção se insere no campo da prova, entendida a prova como o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado evento. Nesse contexto, referenciou a definição de presunção dos mestres *Alfredo Augusto Becker e Leonardo Sperb de Paola*. Diante dos fatos, restou evidente a incerteza e a insegurança da acusação fazendária, restando indiscutível para o caso a alusão ao art. 112 do CTN, que claramente define, para dirimir conflitos dessa natureza, a solução quando da existência de dúvidas. Assim sendo, ressaltou que o referido dispositivo de Lei Complementar, determina que a lei tributária seja aplicada da forma mais benigna ao acusado quando não se souber, precisamente, o que de fato ocorreu, e qual a extensão do ocorrido. Por fim, requereu sustentação oral de suas razões, bem como o recebimento do presente recurso para o fim de se decretar o afastamento das exigências em decorrência do acolhimento das preliminares e razões de mérito argüidas, ou ainda a revelação ou redução da multa, como medida da mais pura justiça.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 273/10, onde ratificou o entendimento de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme o juízo monocrático. Inicialmente, afirmou que os argumentos esposados na peça de recurso não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. Destacou que a julgadora examinou a matéria tributária que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos. Afastou a falta de motivação uma vez que o ilícito está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, posto que o agente autuante fez a exposição de motivos que serviram de base para a autuação ao abrigo das normas legais. Asseverou não ter nenhum amparo legal o argumento de que a capitulação apontada é inadequada ao fato, violando o art. 33, XIV do Decreto nº 25.468/99. Considerou ser descabida e infundada a nulidade suscitada pela autuada, em razão de o autuante não ter disponibilizado toda a documentação que serviu de base à ação fiscal, uma vez que o sujeito passivo foi cientificado de todo o procedimento fiscalizatório através de AR. Entendeu que a defesa interposta pela autuada demonstra a completa ciência da acusação e o amplo exercício do seu direito de defesa, não havendo violação ao comando normativo contido no Decreto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

24.569/97, em seu art. 828, que determina que todos os documentos que serviram de base à ação fiscal deverão ser entregues ao contribuinte. Esclareceu que multa não se confunde com tributo e que, segundo a doutrina, multa é um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito e comporta os efeitos intimidativo e repressivo. Discorreu acerca do reajuste do débito, fundamentando seu acolhimento com base nos artigos 97 §2º do CTN, 62 da Lei 12.670/96, bem como o art. 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS. Nesse diapasão, não acatou o argumento de que a acusação foi com base em mera presunção uma vez que o fisco dispõe de vários mecanismos informatizados para exercer a fiscalização. Ressaltou que o art. 136 do CTN prevê que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente, assim como, o art. 117 da Lei 12.670/96 conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS. Desta forma, entendeu não existirem dúvidas quanto à infração praticada, não podendo ser aplicado o art. 112 do CTN. Por fim, concluiu que como não fora observado o comando previsto na legislação tributária, o contribuinte fica sujeito a penalidade prevista no art. 123, IV, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 acrescentando pela Lei 13.633/05.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 62/67.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **STEEL BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200910337-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*, no período de janeiro a junho de 2009, resultando em multa no valor de R\$6.666,30.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte argüiu preliminarmente que o julgador singular não dispensou a devida atenção aos argumentos apresentados em sede de impugnação, tratando-os genericamente.

Neste sentido, cumpre afastar referida preliminar, uma vez que nota-se claramente que a julgadora examinou a matéria tributária que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, firmando seu convencimento sobre os pontos controvertidos da lide. De maneira que, apresentou seu julgado de maneira satisfatória, delineando as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

A contribuinte alegou também a nulidade da ação fiscal sob o fundamento de cerceamento de defesa, decorrente da não entrega de todos os documentos que compõem o auto de infração.

No entanto, cabe-nos afastar esta preliminar, posto que o agente do Fisco alicerçou a acusação fiscal com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, bem como às consultas realizadas ao próprio sistema da SEFAZ/Ce; além do que, antes da lavratura do auto de infração em questão, houve a solicitação dos meios comprobatórios das operações ora questionadas

Por fim, foi suscitada pela recorrente, a preliminar de nulidade por ausência de motivação do auto de infração e ausência de subsunção dos fatos. Tal preliminar, igualmente, deve ser afastada, visto que o relato do auto de infração é claro e preciso ao descrever o ilícito denunciado.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Desse modo, o parágrafo único supracitado faz referência a Instrução Normativa nº 14/05, que elucida em seu art. 4º, I, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL. Tendo em vista isso, o recorrente classificado nesse respectivo regime, tinha a obrigação de entregar ao Fisco Estadual as DIEF's reclamadas na inicial.

3. Da Parcial Procedência

Destarte, como pode se observar dos autos em tela, a penalidade proposta na inicial foi a prevista no art. 123, VI, alínea "b" da Lei 12.670/96, tratando-se, contudo de obrigação relativa à GIEF e GIM, enquanto no presente caso, tratamos de não entrega da DIEF. Pelo que, mister modificarmos a multa para a descrita no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, disposta abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirse's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ainda, vale ressaltar a modificação do período da infração, excluindo-se o mês de junho/09, considerando que a ação fiscal teve início neste período; razão pela qual a contribuinte ainda poderia realizar a obrigação espontaneamente.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante do exposto, não merece ser acatado o entendimento do julgamento de 1ª e Instância e nem do Parecer da *Consultoria Tributária*, de modo a declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente feito fiscal, tendo em vista a modificação do período de infração atribuído no auto de infração e sua penalidade.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, mantendo a redução do crédito tributário determinada pela julgadora singular; excluindo a exigência relativa ao mês de junho/09, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Janeiro a Maio/09)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	5
TOTAL Ufirce's	1.500

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **STEEL BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Passando à análise das seguintes preliminares de nulidade suscitadas pela parte, a 2ª Câmara resolve: **Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que o julgador singular não dispensou a devida atenção aos argumentos apresentados na impugnação, tratando-os genericamente** – Afastá-la, por unanimidade de votos, por entender que a decisão singular contém os fundamentos e motivação necessária. **Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa pela não entrega de todos os documentos que compõem o auto de infração** – Afastá-la, por unanimidade de votos, posto que consta dos autos os documentos que embasaram a autuação. **Quanto à preliminar de nulidade por ausência de motivação do Auto de Infração e ausência de subsunção dos fatos** – Afastá-la, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração é claro e preciso ao descrever o ilícito denunciado. Passando a análise da **preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, sob o argumento de que o sujeito passivo não foi regularmente intimado e cientificado do início da ação fiscal** – Referida preliminar foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que nenhum ato será declarado nulo se não resultar em prejuízo para as partes e, no caso concreto, o contribuinte não se manifestou em nenhum momento se sentindo prejudicado, tendo apresentado impugnação e recurso, portanto, a intimação atingiu sua finalidade. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha. **No mérito**, por maioria dos votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão singular, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, mantendo a redução do crédito tributário determinada pela 1ª Instância e excluindo a exigência relativa ao mês de junho, tendo em vista que a ação fiscal teve início neste período, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela **Conselheira Sandra Arraes Rocha, que ficou designada para lavrar a Resolução**, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Marcos Antônio Brasil, relator originário e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela improcedência, sob o fundamento de que as provas acostadas aos autos não são suficientes para comprovar a acusação fiscal. Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação

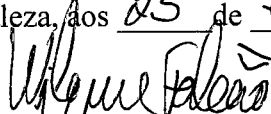


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Pereira, não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2011.


Alexandre Mendes Sousa
PP PRESIDENTE

 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro	 Marco Antônio Brasil Conselheiro
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro	 Sebastião Almeida Araújo Conselheiro
 Silvana Carvalho Lima Petelinkar Conselheira	 Sandra Arraes Rocha Conselheira Revisora
 Aderbalina Fernandes Scipião Conselheira	 Samuel Aragão Silva Conselheiro
 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO	